# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2234469 - TO (2025/0364549-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | MAXSUEL LOPES DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | JUAREZ MIRANDA PIMENTEL - TO000324 |
| | | ADOLFO NETO FERREIRA PIMENTEL - TO006684 |
| | | IGOR GALLUZZI COSTA - TO013746 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. BUSCA VEICULAR. BLOQUEIO POLICIAL OSTENSIVO E GERAL MOTIVADO POR ROUBO DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA AFIRMADA NA ORIGEM. ALEGADA REVALORAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE NOVO JUÍZO SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS DA ABORDAGEM. SÚMULA 7/STJ. ERRO DE TIPO. RECLASSIFICAÇÃO DO CALIBRE 9MM. PREMISSA FÁTICA CONTRÁRIA FIXADA NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1.** O Tribunal de origem, soberano no exame da prova, assentou que a abordagem ocorreu no contexto de bloqueio rodoviário de abrangência geral, deflagrado em razão de roubo de veículo ocorrido na noite anterior, com abordagem indistinta dos veículos que transitavam pela via, e que os agentes atuaram de forma proporcional e necessária. Acolher a tese de que a diligência se lastreou em mera intuição policial e se converteu em revista exploratória exigiria novo juízo de valor sobre as circunstâncias que precederam a abordagem e sobre a dinâmica da atuação dos agentes, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

**2.** "A abordagem policial em bloqueios rodoviários preventivos, realizada no exercício do poder de polícia, não exige fundada suspeita e não configura violação ao art. 244 do CPP". (AgRg no AREsp n. 2.929.830/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025).

**3.** Tendo a Corte de origem, à luz dos elementos dos autos, afastado a tese de erro de tipo, por ter o agravante, colecionador, atirador e caçador, admitido em juízo conhecer a legislação e ter assumido o risco de transportar a arma, desconstituir tal premissa para reconhecer que ignorava a natureza restrita do artefato demandaria o reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

**Documento eletrônico VDA60968385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5328249d-19cd-4dda-85e3-f35b859721f9**

**4.** Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60968385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5328249d-19cd-4dda-85e3-f35b859721f9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2234469 - TO (2025/0364549-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | MAXSUEL LOPES DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | JUAREZ MIRANDA PIMENTEL - TO000324 |
| | | ADOLFO NETO FERREIRA PIMENTEL - TO006684 |
| | | IGOR GALLUZZI COSTA - TO013746 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. BUSCA VEICULAR. BLOQUEIO POLICIAL OSTENSIVO E GERAL MOTIVADO POR ROUBO DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA AFIRMADA NA ORIGEM. ALEGADA REVALORAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE NOVO JUÍZO SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS DA ABORDAGEM. SÚMULA 7/STJ. ERRO DE TIPO. RECLASSIFICAÇÃO DO CALIBRE 9MM. PREMISSA FÁTICA CONTRÁRIA FIXADA NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1.** O Tribunal de origem, soberano no exame da prova, assentou que a abordagem ocorreu no contexto de bloqueio rodoviário de abrangência geral, deflagrado em razão de roubo de veículo ocorrido na noite anterior, com abordagem indistinta dos veículos que transitavam pela via, e que os agentes atuaram de forma proporcional e necessária. Acolher a tese de que a diligência se lastreou em mera intuição policial e se converteu em revista exploratória exigiria novo juízo de valor sobre as circunstâncias que precederam a abordagem e sobre a dinâmica da atuação dos agentes, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

**2.** "A abordagem policial em bloqueios rodoviários preventivos, realizada no exercício do poder de polícia, não exige fundada suspeita e não configura violação ao art. 244 do CPP". (AgRg no AREsp n. 2.929.830/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025).

**3.** Tendo a Corte de origem, à luz dos elementos dos autos, afastado a tese de erro de tipo, por ter o agravante, colecionador, atirador e caçador, admitido em juízo conhecer a legislação e ter assumido o risco de transportar a arma, desconstituir tal premissa para reconhecer que ignorava a natureza restrita do artefato demandaria o reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

**4.** Agravo regimental não provido.

**Documento eletrônico VDA60968695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02**
**Código de Controle do Documento: b90aad0a-626f-48e3-a1c2-2c3259abb833**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAXSUEL LOPES DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 286/292).

Consta que o agravante foi condenado à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 12 (doze) dias-multa, como incurso nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 70 do Código Penal, por conduzir veículo, na rodovia TO-373, portando três armas de fogo municiadas e munições sobressalentes, sem autorização. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins negou provimento à apelação defensiva.

A decisão agravada assentou que o Tribunal de origem concluiu pela regularidade da diligência, realizada em operação policial de abrangência geral, motivada por roubo de veículo ocorrido na noite anterior, com abordagem indistinta dos veículos, e que acolher a tese recursal - de que a busca se lastreou em mera intuição policial e teve caráter exploratório - exigiria novo juízo de valor sobre as circunstâncias que precederam a abordagem e sobre a dinâmica da atuação dos agentes, o que atrai a Súmula 7/STJ.

Quanto ao art. 20 do Código Penal, assentou que a Corte estadual afastou o erro de tipo com base na admissão, pelo próprio recorrente, de que conhecia a legislação e assumira o risco de transportar o armamento, circunstância reforçada por sua condição de colecionador, atirador e caçador, incidindo igualmente a Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo regimental, sustenta o agravante que não pretende o reexame de provas, mas a revaloração jurídica de premissas expressamente fixadas no acórdão recorrido - bloqueio geral instalado após roubo de veículo, abordagem indistinta, menção à placa de outro Estado e ausência de elemento concreto e individualizado que o vinculasse ao roubo investigado -, cumprindo saber se tais circunstâncias satisfazem o requisito da fundada suspeita exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal.

Distingue a abordagem administrativa de trânsito da busca veicular de finalidade probatória e afirma que esta não pode ser presumida a partir daquela, invocando julgados desta Corte, entre os quais o AgRg no AREsp n. 3.203.005/MT, da Quinta Turma.

Destaca que o recurso especial foi admitido na origem quanto ao art. 244 do Código de Processo Penal, tendo a Presidência do Tribunal de Justiça reconhecido a divergência entre o acórdão recorrido e a orientação desta Corte. Afirma, ainda, que a declaração de que portava as armas ocorreu no curso da abordagem, depois de retirado do veículo, e não pode justificar retroativamente a busca já iniciada.

**Documento eletrônico VDA60968695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02**
**Código de Controle do Documento: b90aad0a-626f-48e3-a1c2-2c3259abb833**

Quanto ao art. 20 do Código Penal, sustenta que a discussão é de direito, pois se trata de definir se o desconhecimento da reclassificação da pistola calibre 9mm como arma de uso restrito, promovida pela Portaria Conjunta n. 2, de 6 de novembro de 2023, publicada sete dias antes dos fatos, configura erro sobre elemento normativo do tipo, excludente do dolo, e que a condição de CAC não autoriza presumir o conhecimento da alteração.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Quinta Turma, para que, afastada a Súmula 7/STJ, seja reconhecida a ilicitude da busca veicular e das provas dela derivadas, com a absolvição, ou, subsidiariamente, a absolvição quanto ao crime do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, por erro de tipo.

É o relatório.

## VOTO

As razões do agravo regimental não trazem argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

Sustenta o agravante que a controvérsia relativa à busca veicular seria estritamente jurídica, porquanto partiria das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias. Não é o que se verifica.

O Tribunal de origem não se limitou a registrar a existência de uma *blitz*. Assentou, à vista da sentença e dos depoimentos colhidos sob o contraditório, que "a abordagem ocorreu no contexto de operação policial legítima, realizada em razão do furto/roubo de veículo ocorrido na noite anterior", que "[a] blitz não foi direcionada exclusivamente ao Recorrente, mas tratava-se de ação ostensiva, de abrangência geral, devidamente justificada pelas circunstâncias emergenciais", e que "[o]s policiais militares, em exercício regular de suas atribuições, atuaram de forma proporcional e necessária, não havendo vício ou abuso a contaminar a cadeia de custódia da prova" (e-STJ fls. 210/211).

A pretensão recursal, por sua vez, parte de premissa diversa: a de que a busca teria sido motivada por mera impressão subjetiva dos agentes, que teriam estranhado a placa de outro Estado, e de que se teria convertido em revista de natureza exploratória, sem qualquer elemento concreto anterior.

Para acolhê-la, seria necessário reconstruir a sequência da abordagem a partir dos depoimentos dos policiais e do interrogatório do réu - o que motivou a parada, o que se seguiu a ela, em que momento e por que se decidiu revistar o veículo -, e não simplesmente atribuir consequência jurídica diversa a fatos estabilizados no acórdão.

**Documento eletrônico VDA60968695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02**
**Código de Controle do Documento: b90aad0a-626f-48e3-a1c2-2c3259abb833**

A própria controvérsia que o agravante instaura acerca do momento em que declarou portar as armas - se antes ou depois de iniciada a busca - evidencia que a discussão se situa no plano dos fatos, não no da sua qualificação jurídica.

Ou seja, a revaloração pretendida pressupõe moldura fática distinta daquela fixada na origem. Como assentado na decisão agravada, acolher a tese recursal exigiria novo juízo de valor sobre as circunstâncias que precederam a abordagem e sobre a dinâmica da atuação dos agentes, tal como delineadas na sentença e no acórdão, providência vedada na via eleita.

Nessa linha, esta Quinta Turma já assentou, em relação a abordagens em bloqueio rodoviário, o seguinte:

> *Direito processual penal. Agravo regimental. Busca veicular em bloqueio rodoviário. Licitude da abordagem policial. Agravo regimental não provido.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC.*
> *2. Fato relevante. A abordagem policial ocorreu em bloqueio rodoviário preventivo realizado pelo 4º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária na rodovia GO-213, Km 120, no município de Ipameri. No interior de uma bolsa infantil, localizada no banco de trás do veículo, foi encontrado um revólver calibre 38, municiado com seis munições.*
> *3. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a condenação do agravante, entendendo que a abordagem policial foi realizada em contexto de fiscalização de rotina, amparada no poder de polícia, e que não exige fundada suspeita. A decisão monocrática do STJ concluiu pela licitude da abordagem e pela impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial realizada em bloqueio rodoviário preventivo, sem fundada suspeita, configura violação ao art. 244 do CPP e se as provas obtidas na busca veicular são ilícitas.*
> *III. Razões de decidir*
> ***5. A abordagem policial em bloqueios rodoviários preventivos constitui exercício legítimo do poder de polícia voltado à preservação da ordem pública e segurança no trânsito, conforme previsto no art. 144, § 5º, da Constituição Federal e nos arts. 23, inciso III, e 269, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro.***
> ***6. Operações padronizadas de fiscalização de trânsito permitem o encontro fortuito de provas de infrações penais, sem que isso configure violação ao art. 244 do CPP.***
> ***7. O reexame das circunstâncias da abordagem demandaria análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.***
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8 . Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
> *Tese de julgamento:*
> ***1. A abordagem policial em bloqueios rodoviários preventivos, realizada no exercício do poder de polícia, não exige fundada suspeita e não configura violação ao art. 244 do CPP.***

**Documento eletrônico VDA60968695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02**
**Código de Controle do Documento: b90aad0a-626f-48e3-a1c2-2c3259abb833**

> ***2. Operações padronizadas de fiscalização de trânsito permitem o encontro fortuito de provas de infrações penais, sendo lícitas as provas obtidas.***
> ***3. O reexame de circunstâncias fáticas da abordagem policial é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.***
> (AgRg no AREsp n. 2.929.830/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025).

No caso invocado pelo agravante, de modo diverso, o próprio acórdão de origem havia fundamentado a busca na "combinação de: vidros demasiadamente escuros no veículo; circulação em região periférica associada ao tráfico de entorpecentes; e fiscalização de rotina", e foi a partir dessa moldura, fixada pelas instâncias ordinárias, que esta Turma reputou ausentes "elementos objetivos anteriores à busca". Desse modo, circunstância de a busca ter sido reputada ilícita diante de quadro fático diverso não infirma as conclusões da decisão agravada.

Quanto ao argumento de que foi admitido o recurso especial na origem quanto ao art. 244 do Código de Processo Penal, o próprio agravante reconhece que "o juízo de admissibilidade efetuado na origem não vincula a decisão final deste Colegiado Superior" (e-STJ fl. 303), cabendo a esta Corte o exame definitivo dos pressupostos de conhecimento do recurso especial.

De outro lado, quanto à alegada violação do art. 20 do Código Penal, a Corte estadual afastou a tese de erro de tipo nos seguintes termos (e-STJ fl. 212):

> *O erro de tipo, para ser acolhido, deve ser comprovado pelo Recorrente (art. 156 do CPP), o que não ocorreu. O Recorrente, ao ser interrogado, admitiu conhecer superficialmente a legislação e confessou ter assumido o risco de transportar a arma.*

O agravante pretende que se reconheça que desconhecia a reclassificação do calibre 9mm como de uso restrito e que acreditava tratar-se de arma de uso permitido. A premissa, contudo, é frontalmente contrária à fixada na origem, que extraiu do próprio interrogatório do réu a conclusão de que conhecia a legislação e assumiu o risco de transportar o armamento. Discutir a consequência jurídica do desconhecimento da norma complementar pressupõe, antes, que tal desconhecimento esteja reconhecido no acórdão recorrido - e não está. Desconstituir essa conclusão é tarefa que demanda o revolvimento do conjunto probatório.

É a orientação desta Corte: "[t]endo a Corte de origem, à luz dos elementos fático-probatórios dos autos, concluído pela tipicidade da conduta e pela ausência do erro de proibição, desconstituir tais premissas demandaria o reexame de provas, o que é vedado na via do recurso especial" (AgRg no AREsp n. 1.999.211/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022).

**Documento eletrônico VDA60968695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02**
**Código de Controle do Documento: b90aad0a-626f-48e3-a1c2-2c3259abb833**

No mesmo sentido, quanto ao erro de tipo, "[n]ão há prova, reconhecida e delineada no acórdão recorrido, que sinalize eventual erro de tipo ou a ausência de dolo. Assim, o pedido de absolvição perpassa pelo reexame do caderno fático-probatório, e não por sua revaloração jurídica" (AgRg no AREsp n. 1.945.252/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60968695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02**
**Código de Controle do Documento: b90aad0a-626f-48e3-a1c2-2c3259abb833**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0364549-0

**AgRg no REsp 2.234.469 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003567320248272702 3567320248272702

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MAXSUEL LOPES DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | JUAREZ MIRANDA PIMENTEL - TO000324 |
| | | ADOLFO NETO FERREIRA PIMENTEL - TO006684 |
| | | IGOR GALLUZZI COSTA - TO013746 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MAXSUEL LOPES DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | JUAREZ MIRANDA PIMENTEL - TO000324 |
| | | ADOLFO NETO FERREIRA PIMENTEL - TO006684 |
| | | IGOR GALLUZZI COSTA - TO013746 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60881912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:16:45**
**Código de Controle do Documento: 13D9F87B-52E3-483A-B3A9-D0CFBFC35ECF**